CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls 1
Visto

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3068/2021
Data: 21/10/2021 - Horário: 10:29
Legislativo - PLO 178/2021

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, no uso de suas prerrogativas legais, considerando o disposto no inciso IV do art. 14 da Lei Orgânica Municipal e no Acórdão nº 2600/21 – Tribunal Pleno - Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicado no Diário Eletrônico nº 2644, datado de 19 de outubro de 2021, apresentam para a apreciação e deliberação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 178/2021

Suspende os efeitos das Leis nºs 5.653, de 11 de dezembro de 2020 e 5.747, de 12 de abril de 2021.

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos das Leis nºs 5.653, de 11 de dezembro de 2020 e 5.747, de 12 de abril de 2021, que concederam reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação nº 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, conforme orientação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 2600/21 – Tribunal Pleno, publicado no diário eletrônico nº 2644, datado de 19 de outubro de 2021.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2021.

Joecir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice-Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
1º Secretário

Thania Maria Caminski Gehlen
2º Secretária

Fls 2
Visto

JUSFIFICATIVA:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal encaminha para análise e deliberação plenária o Projeto de Lei em anexo, que tem por finalidade suspender os efeitos das Leis nºs 5.653, de 11 de dezembro de 2020 e 5,747, de 12 de abril de 2021, que concederam reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação nº 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, conforme orientação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 2600/21 – Tribunal Pleno, publicado no diário eletrônico nº 2644, datado de 19 de outubro de 2021.

A proposição legislativa visa dar cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e orientação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 2.600/21, publicado em 19 de outubro de 2021 (documento anexo), de que nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação nº 48.538/PR, do STF, suspender o respectivo ato, mediante processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Joecir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice-Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
1º Secretário

Thania Maria Caminski Gehlen
2º Secretária

Fls. 3
Visto

LEI Nº 5.747, DE 12 DE ABRIL DE 2021.

Concede reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos dos incisos X e XI, do art. 37, da Constituição Federal e inciso VIII, do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid 19), na ordem de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), de acordo com a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulada no período anual compreendido de março de 2020 à fevereiro de 2021, que serão acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Pato Branco, incluindo-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 2º A reposição salarial (revisão geral anual) que trata esta lei será concedida a partir do mês de março de 2021, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, composta pelos vereadores Claudemir Zanco - PL, Joecir Bernardi - PSD, Lindomar Rodrigo Brandão - DEM e Thania Maria Caminski Gehlen - DEM.

Gabinete do Prefeito, 12 de abril de 2021.

Robson Cantu
Prefeito Municipal

Fls 4
Visto

LEI Nº 5.653, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

Concede reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2019 à fevereiro de 2020, que serão acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Pato Branco, incluindo-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 2º A reposição salarial (revisão geral anual) que trata esta lei será concedida a partir do mês de março de 2020, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Moacir Gregolin (Presidente), Amilton Maranoski (Vice-Presidente), Joecir Bernardi (1º Secretário) e Fabricio Preis de Mello (2º Secretário).

Gabinete do Prefeito, 2 de dezembro de 2020.

Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fls. 5
Visto

Acórdão 2600/2021 do Tribunal Pleno

- Ficha Técnica
- Ementa
- Decisão na Íntegra
- Consulte a Sessão Ordinária nº 32, do Tribunal Pleno, de 06/10/2021

Decisão do Tribunal Pleno proferida em 06/10/2021 publicada no DETC nº 2644, em 19/10/2021, sobre o processo 447230/20, de CONSULTA do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO tendo como interessados ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER e MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO tendo como relator o CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Ficha Técnica

Número do Ato: 2600/2021-Tribunal Pleno
Processo: 447230/20
Colegiado: Tribunal Pleno
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessados: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER e MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Data de Publicação: 19/10/2021
Data da Sessão: 06/10/2021
Veículo de Publicação: DETC
Número da Publicação: 2644/2021

Ementa

Consulta. MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO. Reclamação n.º Decisão proferida nos autos de 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, cassando as decisões das Consultas n.º 447230/20 e 96972/21 deste Tribunal de Contas, em especial no que diz respeito ao alcance da vedação do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20 na recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF. Cumprimento da decisão por esta Corte de Contas.

Decisão na Íntegra

- ACO-2600-2021-TP

Fls. 6 Visto

PROCESSO Nº: 447230/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2600/21 - Tribunal Pleno

Consulta. MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO. Decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, cassando as decisões das Consultas n.º 447230/20 e 96972/21 deste Tribunal de Contas, em especial no que diz respeito ao alcance da vedação do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20 na recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF. Cumprimento da decisão por esta Corte de Contas.

I- RELATÓRIO

Em cumprimento a decisão do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, na Reclamação n.º 48.538/PR, submeto ao douto Plenário desta Casa, nova proposta de voto, pelas razões e motivos que se passa a expor.

Esta Corte de Contas, por meio de seu Tribunal Pleno, por unanimidade, fixou entendimento nos autos de Consulta n.º 447230/20, mediante o Acórdão n.º 293/21, datado de 18/02/21, de minha relatoria, respondendo os questionamentos formulados por ANTONIO CARLOS DOMINIAK, há época Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO (2017/2020), nos seguintes termos:

> *"a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR P8S8.CKUS.363V.27NL

Fls. 7
Visto

b) Prejudicada;

c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20."

Referida decisão transitou em julgado, seguindo o feito o seu regular andamento, com determinação, em 15/03/21, de seu encerramento e consequente arquivamento, nos moldes dos arts. 168, VII, e 398, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Seguindo, por decisão monocrática proferida pelo d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Despacho n.º 499/21, de 23/06/21, nos autos de Consulta n.º 96972/21, nos moldes do art. 313, §4º, do Regimento Interno, aquele entendimento foi seguido, inadmitindo esse feito, com determinação de seu encerramento.

Em paralelo, nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, o d. Min. ALEXANDRE DE MORAES proferiu decisão monocrática em 02/08/21, julgando procedente a pretensão do Reclamante, nos seguintes termos:

"(...) com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525"

É o relatório.

II – VOTO

Diante da comunicação da decisão **monocrática** do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, proferida nos autos de Reclamação n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR P8S8.CKUS.363V.27NL

Fls. 8
Visto

48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, cassando as decisões das Consultas n.º 447230/20 e 96972/21 deste Tribunal de Contas, em especial no que diz respeito ao alcance da vedação do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20 na recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF, algumas ponderações se fazem necessárias.

Inicialmente deve ser destacado que esta Corte de Contas respondeu a Consulta n.º 447230/20, mediante o Acórdão n.º 293/21, de minha relatoria, tendo como premissa inicial a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 173/20, destacando, inclusive, que a pendência de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade não detinha o condão de afastar tal presunção. Veja-se que tão somente foi promovida a interpretação sistemática da lei indagada frente ao sistema normativo nacional, ou seja, a Lei como parte de um todo maior e harmônico entre si e não como um ato isolado, valendo-se, inclusive, de raciocínio jurídico extraído a partir de posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal:

> *"(...), tramitam perante o Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos da Lei Complementar n.º 173/20, porém, sem a concessão de efeitos suspensivos, motivo pelo qual deve prevalecer a sua presunção de constitucionalidade.*
>
> *Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de 'reajuste' e 'revisão'.*
>
> *Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR P8S8.CKUS.363V.27NL

Fls 9
Visto

da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho."[1]

Cumpre também salientar que, quando do julgamento da Consulta, o tema questionado não era pacífico, sendo tratado por vários Tribunais de Contas, nos mais diversos sentidos[2] e com decisões dotadas de **força normativa**[3].

Esse cenário de incerteza é natural em razão do tema ser recente, rogando pela maturidade dos estudos, situação que ainda hoje se verifica, uma vez que a matéria é objeto de discussões travadas no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[4] e, inclusive, no **próprio Supremo Tribunal Federal**, a citar, Reclamação n.º 48.885, de relatoria da d. Min. ROSA WEBER, constatação esta última de grande relevância se considerada que a decisão que cassou os atos desta Corte de Contas, ou seja, a de entendimento paradigma, foi proferida **monocraticamente**.

Não se quer com isso questionar o acerto ou não de o tema ter sido tratado monocraticamente, ou ainda se foram ou não observadas as normas processuais *intra corporis* do Supremo Tribunal Federal, porém é certo que este, mediante o seu órgão colegiado, não se manifestou especificamente sobre a possibilidade ou não de concessão da revisão geral anual, mas apenas quanto a constitucionalidade da LC n.º 173/20.

Essa mesma conclusão foi apontada pelo Tribunal de Contas do Ceará, mediante sua Nota Técnica n.º 02 de 19/05/21:

"Deve ser destacado que até o momento o STF não se posicionou especificamente sobre a possibilidade ou

[1] Ac. un. n.º 293/21 do Tribunal Pleno, do TCE/PR, na Consulta n.º 447230/20. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, *in* DETC de 01/03/21.
[2] A citar: Orientação TCE/BA – julho/20; Consulta n.º 4627/20 TCE/ES – fevereiro/20; Consulta n.º 1095502 TCE/MG – de dezembro/20; Ofício Circular n.º 23/20 TCE/SC – dezembro/20; Consulta n.º 202100123-00 TCM/PA – março/21; Consulta n.º 001494/21 TCE/PI – abril/21; Nota Técnica TCE/CE – de maio/21; Consulta n.º 691/21 TCE/GO – de maio/21; Consulta n.º 21/00195659 TCE/SC – junho/21.
[3] Nesse sentido, destaca-se o Prejulgado n.º 2269 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, derivado da Decisão n.º 154/21 de 29/03/21, que, posteriormente, foi revogado.
[4] Autos de Ação Popular n.º 003578-30.2021.8.16.0190 e de Tutela Antecipada Antecedente n.º 0002585-20.2021.8.16.0179.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR P8S8.CKUS.363V.27NL

não da concessão da revisão geral anual em face da LC nº 173/2020. Houve o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (AD) nº 6442, 6447, 6450 e 6525[5], em que apenas ficou confirmada a constitucionalidade dos dispositivos da norma."

Vale dizer, o necessário cumprimento da decisão proferida na Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal e consequente cassação das Consultas em comento não afasta o cenário de incerteza.

[5] Referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram assim julgadas em 22/03/21: "*AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.*"
(ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P8S8.CKUS.363V.27NI

Diante dessas circunstâncias, é imperioso que esta Corte de Contas, não se afastando da necessária busca pela paz social, cumpra a determinação do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, constante dos autos acima mencionados, orientando os jurisdicionados para que se abstenham de conceder a recomposição inflacionaria a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, enquanto prevalecer referido entendimento.

Já para as hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar e a boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de orientação no sentido de que:

a) Os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionaria a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

b) Nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P8S8.CKUS.363V.27NI

Fls. 12

servidores, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

c) O presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir orientação no sentido de que:

a) os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionaria a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES;

b) nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P8S8.CKUS.363V.27NI

Fls 13
Visto

dos servidores, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

c) o presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P8S8.CKUS.363V.27NL

Fls. 14
Visto

Projeto de Lei nº 178/2021
Autoria: Mesa Diretora

PARECER JURÍDICO

A Mesa Diretora propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo suspender os efeitos das Leis nºs 5.653, de 11 de dezembro de 2020 e 5.747, de 12 de abril de 2021.

Aduzem os proponentes, em sua justificativa, que *a proposição legislativa visa dar cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e orientação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 2.600/21, publicado em 19 de outubro de 2021 (documento anexo), de que nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação nº 48.538/PR, do STF, suspender o respectivo ato, mediante processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.*

É o breve resumo. Passa-se adiante às razões do presente parecer.

O caso é de simples análise jurídica, porquanto visa tão-somente o cumprimento de decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 48.538/PR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, bem como dar efetividade à orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Acórdão nº 2600/21, oriundo do Consulta Processo nº 447230/20, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Não adentrarei no mérito da decisão proferida pelo Pretório Excelso, por meio do Ministro Alexandre de Moraes, porquanto, como se diz no meio jurídico, "o STF tem o direito constitucional de errar por último", cabendo-nos, neste diapasão, apenas cumprir a ordem.

No caso específico da Câmara, a necessidade é o cumprimento do que determina o Acórdão nº 2600/21, que tem a seguinte conclusão:

> Diante do exposto, VOTO pela emissão de orientação no sentido de que:

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls 15
Visto

a) Os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionaria a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

b) Nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n. 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, **suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado**, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

E justamente é isso que pretende a Mesa Diretora com a presente proposição, ou seja, suspender os efeitos das Leis nº 5.653, de 11 de dezembro de 2020 e 5.747, de 12 de abril de 2021, que concederam reposição salariais ais servidores do Poder Legislativo Municipal.

Desta feita, sem delongas, em vista de que a proposição em análise busca atender os entendimentos e decisões correlatos, opino favoravelmente à normal tramitação da matéria.

Pato Branco, 5 de novembro de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3368/2021
Data: 17/11/2021 - Horário: 16:09
Legislativo - PCRJ 78/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 178 /2021

EMENTA: Suspende os efeitos das Leis nºs 5653, de 11 de dezembro de 2020 e 5747, de 12 de abril de 2021.

AUTOR: Mesa Diretora.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 21/10/2021

RELATOR: Dirceu Luiz Boaretto

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Aduz o proponente que o Projeto de Lei em anexo tem por finalidade suspender os efeitos das Leis nºs 5.653, de 11 de dezembro de 2020 e 5,747, de 12 de abril de 2021, que concederam reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação nº 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, conforme orientação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 2600/21 - Tribunal Pleno, publicado no diário eletrônico nº 2644, datado de 19 de outubro de 2021 .

Enfatiza ainda que a proposição legislativa visa dar cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e orientação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 2.600/21, publicado em 19 de outubro de 2021 (documento anexo), de que nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação nº 48.538/PR, do STF, suspender o respectivo ato, mediante processo

Fls. 17
Visto

legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria em análise atende o que preceitua a legislação vigente, especialmente a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III - VOTO DO RELATOR

Ao analisar a matéria vislumbrou-se a necessidade da Câmara Municipal de Pato Branco dar cumprimento ao que determina o Acórdão nº 2600/21, o qual determina que os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionaria a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. Alexandre de Moraes.

Após análise do Projeto de Lei Ordinária 178/2021, o qual atende o que determina a legislação vigente, atendendo ainda ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, o voto desta relatoria **FAVORÁVEL** a regimental tramitação da matéria.

Pato Branco, 17 de novembro de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente/Relator

Fls. 18
Visto

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação atendendo ao disposto no inciso I do art. 51 do Regimento Interno, discutiram a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 178/2021, havendo portanto consenso entre todos os membros em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação da mesma.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2021.

Claudemir Zanco - PL
Membro

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion
Membro

Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3344/2021
Data: 17/11/2021 - Horário: 09:26
Legislativo - IND 483/2021

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

INDICAÇÃO Nº 483/2021

LEITURA EM PLENÁRIO
Data 17/11/2021
Assinatura
CÂMARA MUNIC. - PATO BRANCO

Indicam ao Executivo Municipal tão logo haja a revogação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, de 27 de maio de 2020 - prevista para 31 /12/2021 - a revisão/reposição anual possa novamente ser concedida aos servidores Públicos municipais.

Os vereadores que abaixo assinam, **membros da Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, **indicam** ao Executivo Municipal tão logo haja a revogação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, de 27 de maio de 2020 - prevista para 31 /12/2021 - a revisão/reposição anual possa novamente ser concedida aos servidores Públicos Municipais.

Para que não haja uma desvalorização por causa da inflação, solicitamos seja repassado o índice estabelecido nos termos do artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 12 de novembro de 2021.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion - PSL
Membro

Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro

Fls. 20
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3355/2021
Data: 17/11/2021 - Horário: 10:23
Legislativo - IND 486/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

LEITURA EM PLENÁRIO
Data 17/11/2021
Assinatura
CÂMARA MUNIC. - PATO BRANCO

INDICAÇÃO Nº 486/2021

Indicam ao Executivo Municipal, a necessidade de restabecimento a partir de 01 de janeiro de 2022, do pagamento referente ao percentual de 5,2%, o qual tem como objetivo autorizar a concessão de reposição de vencimentos aos servidores municipais, professores celetistas e aos membros do Conselho Tutelar.

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, indicam ao **Executivo Municipal** a necessidade de restabecimento a partir de 01 de janeiro de 2022, do pagamento referente ao percentual de 5,2%, o qual tem como objetivo autorizar a concessão de reposição de vencimentos aos servidores municipais, professores celetistas e aos membros do Conselho Tutelar.

A indicação justifica-se pois tramita nessa Casa de Leis o Projeto nº 181/2021, o qual suspende os efeitos da Lei nº 5746/2021, conforme Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual tem validade até dezembro deste ano. Entretanto não está claro no Projeto quando será a retomada do pagamento desse percentual, inclusive foi protocolado Requerimento nº 1339/2021 o qual solicita maiores informações. Em resposta, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, Gilmara L. Basso, informou que assim que a LC 173/2020 for revogada há intenção no reestabelecimento do percentual, entretanto, não mencionam possíveis datas, tendo em vista a possibilidade de prorrogação da referida lei.

A preocupação destes Vereadores é que os servidores não sejam prejudicados caso os efeitos da LC 173/2020 sejam suspensos em dezembro, sendo importante o comprometimento do Executivo no pagamento desta reposição salarial a partir de janeiro de 2022.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 17 de novembro de 2021.

Marcos Junior Marini
Vereador - PODE

Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador - DEM

Rafael Celestrin
Vereador - PSD

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3387/2021
Data: 19/11/2021 - Horário: 14:02
Legislativo - PCOF 135/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 178/2021

EMENTA: Suspende os efeitos das Leis nºs 5653, de 11 de dezembro de 2020 e 5747, de 12 de abril de 2021.

AUTOR: Claudemir Zanco
Joecir Bernardi
Lindomar Rodrigo Brandão
Thania Maria Caminski Gehlen

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 21 de outubro de 2021

RELATOR: Rafael Celestrin - PSD

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

A Mesa Diretora tem por objetivo com o projeto de lei 178/2021, suspender os efeitos das Leis nºs 5.653, de 11 de dezembro de 2020 e 5.747, de 12 de abril de 2021, em sua justificativa, que a proposição legislativa visa dar cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e orientação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 2.600/21, publicado em 19 de outubro de 2021 (documento anexo), de que nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação nº 48.538/PR, do STF, suspender o respectivo ato, mediante processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Visando o cumprimento de decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 48.538/PR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, bem como dar efetividade à orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

Fls. 22
Visto

conforme Acórdão nº 2600/21, oriundo do Consulta Processo nº 447230/20, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

II - VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, levando em consideração que esta Comissão deve emitir Parecer de cunho orçamentário, conforme Art. 63 do Regimento Interno, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, por isso o voto desta relatoria é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 19 de novembro 2021

Rafael Celestrin - PSD
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe inciso I do art. 51 do Regimento Interno, analisaram a matéria na sua íntegra , inclusive os documentos referentes, são favoráveis ao VOTO DO RELATOR ao Projeto de Lei Ordinária nº 178/2021.

Sala das Comissões, 19 de novembro 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão - DEM
Presidente da Comissão

Marcos Junior Marini - Podemos
Membro

Câm. Mun. de Pato Branco
24
E

PROJETO DE LEI Nº 178/2021

Suspende os efeitos das Leis nº 5.653, de 11 de dezembro de 2020 e nº 5.747, de 12 de abril de 2021.

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos das Leis nºs 5.653, de 11 de dezembro de 2020 e 5.747, de 12 de abril de 2021, que concederam reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação nº 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, conforme orientação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 2600/21 – Tribunal Pleno, publicado no diário eletrônico nº 2644, datado de 19 de outubro de 2021.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei de autoria da Mesa Diretora composta pelos vereadores Joecir Bernardi - PSD (Presidente), Claudemir Zanco - PL (Vice-presidente), Lindomar Rodrigo Brandão - DEM (1º Secretário) e Thania Maria Caminski Gehlen - DEM (2ª Secretária).

Fórum de Pato Branco
25
C

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.839, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

Suspende os efeitos das Leis nº 5.653, de 11 de dezembro de 2020 enº 5.747, de 12 de abril de 2021.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos das Leis nºs 5.653, de 11 de dezembro de 2020 e 5.747, de 12 de abril de 2021, que concederam reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação nº 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, conforme orientação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 2600/21 – Tribunal Pleno, publicado no diário eletrônico nº 2644, datado de 19 de outubro de 2021.

Art. 2ºEsta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei de autoria da Mesa Diretora composta pelos vereadores Joecir Bernardi, Claudemir Zanco, Lindomar Rodrigo e Thania Maria Caminski Gehlen.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:5AF29627

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/11/2021. Edição 2396
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 259/2021
(Vinculado ao Pregão Eletrônico nº 088/2021)

CONTRATANTE: Município de Renascença
CONTRATADA: Casa da Limpeza Cristo Rei Eireli
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene e limpeza hospitalar destinados as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde
VALOR TOTAL: R$ 20.045,40 (vinte mil e quarenta e cinco reais e quarenta centavos)
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 22 de novembro de 2021
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná
Renascença, 22 de novembro de 2021.
IDALIR JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 260/2021
(Vinculado ao Pregão Eletrônico nº 088/2021)

CONTRATANTE: Município de Renascença
CONTRATADA: Bach Indústria de Embalagens Ltda
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene e limpeza hospitalar destinados as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde
VALOR TOTAL: R$ 51.020,65 (cinquenta e um mil e vinte reais e sessenta e cinco centavos)
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 22 de novembro de 2021
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná
Renascença, 22 de novembro de 2021.
IDALIR JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 261/2021
(Vinculado ao Pregão Eletrônico nº 088/2021)

CONTRATANTE: Município de Renascença
CONTRATADA: MC Comercio de Alimentos e Transportes Ltda
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene e limpeza hospitalar destinados as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde
VALOR TOTAL: R$ 439,90 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos)
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 22 de novembro de 2021
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná
Renascença, 22 de novembro de 2021
IDALIR JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 262/2021
(Vinculado ao Pregão Eletrônico nº 088/2021)

CONTRATANTE: Município de Renascença
CONTRATADA: Ellomed Comercio de Produtos Hospitalares Ltda
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene e limpeza hospitalar destinados as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde
VALOR TOTAL: R$ 1.498,50 (um mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos)
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 22 de novembro de 2021
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná
Renascença, 22 de novembro de 2021
IDALIR JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 263/2021
(Vinculado ao Pregão Eletrônico nº 088/2021)

CONTRATANTE: Município de Renascença
CONTRATADA: Multi Aceo - Produtos e Equipamentos Para Limpeza Ltda
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene e limpeza hospitalar destinados as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde
VALOR TOTAL: R$ 25.340,62 (vinte e cinco mil trezentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos)
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 22 de novembro de 2021
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná
Renascença, 22 de novembro de 2021.
IDALIR JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

ATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 027/2021

Em análise ao processo de **Inexigibilidade nº 027/2021**, de 23 de novembro de 2021, atendendo solicitação da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes**, no uso de suas atribuições o **Sr. Idalir João Zanella**, Prefeito Municipal de Renascença – Pr, **RATIFICA** o procedimento com amparo na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25 Inciso I
PERÍODO DE EXECUÇÃO: até 31 de dezembro de 2022
VALOR DO CONTRATO – 320.445,00 (trezentos e vinte mil quatrocentos e quarenta e cinco reais).
OBJETO: **AQUISIÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL**
FUNDAMENTO LEGAL: Fundamenta-se tal contratação, baseando-se no disposto no artigo 25, Inciso I, da Lei Federal 8.666/93
CONTRATADO: **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA**, CNPJ sob nº 79.719.613/0001-33, Curitiba – Pr.
CONTRATANTE: Município de Renascença – Pr.
Renascença – Pr, 23 de novembro de 2021
IDALIR JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
1327	Luis Augusto Schirr	Dispensar a pedido	15/11/2021
1328	Cinthia Rayana Cavalcanti Dantas	Tornar sem efeito a nomeação	15/11/2021
1329	Mayara Camara	Autorizar a contratação de pessoal aprovado em PSS	15/11/2021
1330	Thiago da Silva	Conceder insalubridade	15/11/2021
1331	Efen Thais Oliveira Caballero	Concedeu gratificação	15/11/2021
1332	Elenice Aparecida Calafiesta e outros	Designar servidores para coordenar a gestão de segurança aeroportuária	15/11/2021
1334	Luciane Fernandes de Oliveira	Exonerar servidora do cargo de Coordenadora da Escola Santos Dumont	22/11/2021

Publicação na íntegra do (s) ato (s) acima encontra-se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico: www.patobranco.pr.gov.br/amp – Edição do dia 24 de novembro de 2021, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 73, de 06 de junho de 2017.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato de Aditamento 05/2021. *Contrato* Nº 202/2017, Pregão Eletrônico Nº 57/2017, Processo Nº 201/2017. PARTES: Município de Pato Branco e *Atitude Ambiental Ltda* OBJETO: A prestação de *Serviços de serviço de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos oriundos dos serviços de Saúde* em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco. *O prazo de vigência* até 14 de novembro de 2022. Valor: O valor permanece inalterado, R$ 16.933,92. Dotação Orçamentária: 2121-2599, 2659-14563, 2693-14564, 2728-14565, 2740-14566, 2819-14567, 2831-14568, 2871-15298. Pato Branco, 12 de novembro de 2021. *Robson Cantu – Prefeito- Valdemar José Spielmann – Representante.*

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

EXTRATO CONTRATO Nº 150/2021 Dispensa Nº 93/2021 - PROCESSO Nº 214/2021. PARTES: Município de Pato Branco e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI. OBJETO. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de formação profissional no setor industrial, projetando cursos com alta tecnologia e aplicação continua, atendendo as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico VALOR: 787.500,00 PRAZO DE VIGÊNCIA: 26 Meses PAGAMENTO. No ano de 2021 em 02 (duas) vezes, sendo: 1° (primeira) parcela, em até 15 dias após a assinatura da ordem de serviço e da apresentação do Plano de Trabalho e da nota fiscal, e as demais a cada 30 (trinta) dias, após a apresentação do respectivo Laudo de Recebimento, da respectiva nota fiscal/fatura com discriminação resumida dos serviços prestados, número da licitação, número do contrato, não apresentar rasura e ou entrelinhas e esteja certificada pela Comissão de Recebimento de Bens e Serviços. GESTOR: Secretário de Desenvolvimento Econômico Marcos Colla Pato Branco 23 de Novembro de 2021. Robson Cantu – Prefeito.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2021 - PROCESSO Nº 241/2021

O Município de Pato Branco, ***UASG 450996***, por meio da pregoeira ***Thaís Love***, designada pela Administração Municipal através da Portaria nº 1.218/2021, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, ***destinado a ampla participação de empresas de qualquer porte***, objetivando a Implantação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **aquisição de equipamentos pedagógicos**, compostos de soluções que auxiliem o processo de ensino aprendizagem para o Ensino Fundamental – anos iniciais, específicos para as áreas de Ciências, Matemática, Robótica, Brinquedos Educativos, Brinquedos Recreativos, Braile e Baixa Visão, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nas condições fixadas, sendo a licitação do tipo "***menor preço***", com critério de julgamento "***menor preço por lote***", em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 5.081, de 02 de janeiro de 2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, Decreto Municipal nº 8.441, de 08 de janeiro de 2019, Decreto Municipal nº 8.574 de 01 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 suas alterações e demais legislações pertinentes à matéria. O preço máximo admitido para cotação global do presente objeto é de ***R$ 7.471.052,55 (sete milhões, quatrocentos e setenta e um mil, sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)***. O recebimento das propostas, documentos de habilitação, abertura e disputa de preços será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço ***https://www.gov.br/compras/pt-br/***, horário oficial de Brasília - DF, conforme segue: **A SESSÃO PÚBLICA SE INICIARÁ ÀS 14 (QUATORZE) HORAS DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2021**. O inteiro teor do Edital e seus anexos poderão ser retirados gratuitamente (em mídia digital) junto a Divisão de Licitações, na Prefeitura Municipal de Pato Branco, no horário de expediente, na Rua Caramuru, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR, ou pelos sites www.patobranco.pr.gov.br - https://www.gov.br/compras. Demais informações, fones (46) 3220-1565/1566, e-mail: licita@patobranco.pr.gov.br. Pato Branco, 23 de novembro de 2021. ***Thaís Love - Pregoeira.***

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2021 - PROCESSO Nº 242/2021

O Município de Pato Branco, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados, devidamente inscritos no seu Cadastro de Fornecedores até três dias anteriores à data adiante fixada, ou que atenderem todas as condições para cadastramento nos termos do artigo 22 § 2° da Lei 8.666/93, que realizará licitação na modalidade de Tomada de Preços, **destinada à participação de empresas de qualquer porte**, visando a Contratação de empresa especializada para a construção de **Quadra Multiuso de 14,95 x 6,90m e área total de 103,15 m², com estrutura em concreto armado e cobertura em estrutura metálica, na Escola Municipal Lioas Clube localizada no Bairro Vila Esperança**, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo a licitação tipo "menor preço", critério de julgamento "menor preço global" e regime de execução "empreitada por preço global", e será regida, em todas suas etapas, pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, e demais legislação pertinente à matéria. O preço máximo admitido para cotação global do presente objeto é de **R$ 219.663,72.** O recebimento dos Envelopes nº 01, contendo os Documentos de Habilitação, e dos Envelopes nº 02, contendo a Proposta de Preços, dos interessados dar-se-á até as **09h , DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2021**, junto ao Protocolo de Licitações, anexo a Divisão de Licitação do Município de Pato Branco, sito a Rua Caramuru, nº 271, Centro, CEP. 85.501-064 em Pato Branco - PR. A abertura dos Envelopes nº 01 - Documentos de Habilitação, dar-se-á na sala de abertura de licitações, no mesmo endereço citado no item 1.2, às 09h15min do mesmo dia. O Edital e seus anexos poderão ser examinados e retirados, gratuitamente (em mídia digital), de 2ª a 6ª feira, das 08h às 12h e das 13h30 às 17h30, na sede Prefeitura Municipal de Pato Branco, na Divisão de Licitações, na Rua Caramuru, nº 271, Centro, em Pato Branco-PR, ou pelo site www.patobranco.pr.gov.br. Demais informações poderão ser obtidas pelo telefone para (46) 3220-1511/1531, e-mail licital@patobranco.pr.gov.br / licitacao2@patobranco.pr.gov.br. Pato Branco, 23 de Novembro de 2021. Mariane Aparecida Martinello - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.100, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.
Abre crédito suplementar no exercício de 2021 no valor de R$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, II e XVIII, na forma do art. 62, I "c", ambos da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento na Lei nº 5.676, de 22 de dezembro de 2020

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no orçamento vigente, no valor de R$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.04	DEPARTAMENTO DE CULTURA	
12	Educação	
12.392	Difusão Cultural	
12.392.0043	Promover a Cultura	
2.126	Manutenção do Departamento de Cultura	
3.3.90.33 – 000 (1969)	Passagens e Despesas com Locomoção	31.070,36
Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.01	ATENÇÃO BÁSICA	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10-301-0043	Manutenção da Saúde	
2.121	Manutenção das Atividades do Programa Mãe Pato-Branquense	
4.4.90.52 – 000 (2600)	Equipamentos e Material Permanente	73.000,00
Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.02	URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10-302-0043	Manutenção da Saúde	
2.278	Manutenção das Atividades da Unidade de Pronto Atendimento	
4.4.90.51 – 000 (2600)	Obras e Instalações	213.604,48
Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.03	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10-302-0043	Manutenção da Saúde	
2.272	Manutenção dos Serviços do CAPS	
4.4.90.52 – 000 (2757)	Equipamento e Material Permanente	55.395,15

Art. 2º Para a cobertura do crédito suplementar de que trata o presente Decreto serão utilizados recursos provenientes do saldo de superávit financeiro do exercício de 2020, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor R$
000	Recursos Ordinários (Livres)	370.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.101, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.
Abre crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) e dá outras providências.

O Prefeito da Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XVIII, da Lei Orgânica Municipal e com base na Lei Municipal nº 5.841, de 23 de novembro de 2021.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado novo Programa, fica criada nova ação do Governo e fica aberto crédito especial no orçamento vigente, no valor de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
09	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	
09.03	DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA SOCIAL E COMUNITARIA	
08	Assistência Social	
08.244	Assistência Comunitária	
08.244.0065	Natal Solidário	
2.452	Natal Solidário - Distribuição de cestas natalinas às famílias de baixa renda	
3.3.90.32 – 000	Material, Bem ou Serviço para Distribuição gratuita	375.000,00
TOTAL		375.000,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata o presente Decreto serão utilizados recursos provenientes do valor da anulação parcial da dotação orçamentária constante do orçamento vigente, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
09	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	
09.03	DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA SOCIAL E COMUNITARIA	
15	Habitação	
15.452	Habitação Urbana	
15.452.0024	Assistência Comunitária	
1.002	Apoiar e/ou construir unidades habitacionais	
3.3.90.32 – 000 (2041)	Material de Consumo	100.000,00
3.3.90.39 – 000 (2042)	Outros Serviços de Terceiro – PJ	100.000,00
4.4.90.51 – 000 (2043)	Obras e Instalações	175.000,00
TOTAL		375.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual instituído pela Lei nº 5.633, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.588, de 23 de setembro de 2020.
Art. 4º Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.841, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.
Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação de novo Programa, nova ação do Governo e a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
09	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	
09.03	DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA SOCIAL E COMUNITARIA	
08	Assistência Social	
08.244	Assistência Comunitária	
08.244.0065	Natal Solidário	
2.452	Natal Solidário - Distribuição de cestas natalinas às famílias de baixa renda	
3.3.90.32 – 000	Material, Bem ou Serviço para Distribuição gratuita	375.000,00
TOTAL		375.000,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata a presente Lei, serão utilizados recursos provenientes do valor da anulação parcial da dotação orçamentária constante do orçamento vigente, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
09	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	
09.03	DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA SOCIAL E COMUNITARIA	
15	Habitação	
15.452	Habitação Urbana	
15.452.0024	Assistência Comunitária	
1.002	Apoiar e/ou construir unidades habitacionais	
3.3.90.32 – 000 (2041)	Material de Consumo	100.000,00
3.3.90.39 – 000 (2042)	Outros Serviços de Terceiro – PJ	100.000,00
4.4.90.51 – 000 (2043)	Obras e Instalações	175.000,00
TOTAL		375.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual instituído pela Lei nº 5.633, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.588, de 23 de setembro de 2020.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.839, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.
Suspende os efeitos das Leis nº 5.653, de 11 de dezembro de 2020 e nº 5.747, de 12 de abril de 2021.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos das Leis nºs 5.653, de 11 de dezembro de 2020 e 5.747, de 12 de abril de 2021, que concederam reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos da Reclamação nº 48.536/PR, do Supremo Tribunal Federal, conforme orientação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão nº 2600/21 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico nº 2644, datado de 19 de outubro de 2021.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei decorre do projeto de lei de autoria da Mesa Diretora composta pelos vereadores Josué Bernardi, Cleusa me Zanco, Leocimar Rodrigues e Thaina Camargo Gerber.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.840, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.
Suspende os efeitos da Lei nº 5.745, de 12 de abril de 2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Lei nº 5.745, de 12 de abril de 2021, que autorizou a concessão de reposição de vencimentos aos servidores municipais ativos e inativos do Regime Próprio de Previdência do Município de Pato Branco, aos professores efetivos e aos membros do Conselho Tutelar, na data-base de março de 2021, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos da Reclamação nº 48.536/PR, do Supremo Tribunal Federal, ficando assegurada a repetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar e a boa-fé dos gestores envolvidos, nos termos do Acórdão nº 2600/21 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicado no Diário Eletrônico nº 2644, datado de 19 de outubro de 2021.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pato Branco
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 178/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Suspende os efeitos das Leis nºs 5653, de 11 de dezembro de 2020 e 5747, de 12 de abril de 2021.

Apresentação: 21 de Outubro de 2021
Processo: 178 / 2021
Protocolo: 3068/2021 **Data Entrada:** 21 de Outubro de 2021
Autor: Claudemir Zanco
Joecir Bernardi
Lindomar Rodrigo Brandão
Thania Maria Caminski Gehlen
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Sancionada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Resultado: Aprovada por maioria absoluta
Data Votação: 22 de Novembro de 2021
23 de Novembro de 2021
Data da última Tramitação: 24 de Novembro de 2021
Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.839, de 23 de novembro de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 8022, de 24 de novembro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/11/2021. Edição 2396.
Matéria Anexada: Indicação nº 483 de 2021 **Data Anexação:** 17 de Novembro de 2021
Matéria Anexada: Indicação nº 486 de 2021 **Data Anexação:** 17 de Novembro de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 78 de 2021 **Data Anexação:** 17 de Novembro de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 135 de 2021 **Data Anexação:** 19 de Novembro de 2021
Documentos Acessórios: 3
Texto Original

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC18

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
OpenAPI | Site | Fale Conosco